



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 14/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 12/2017

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESPECIALIZADOS DE ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE PROVAS E PROVAS E TÍTULOS.

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO, no uso de suas atribuições legais, devidamente nomeada pelo Poder Executivo através da Portaria Municipal nº. 3411/2017, vem nos autos da licitação pública supra citada, em atendimento a recurso impetrado pela licitante CABRAL E OLIVEIRA CONSULTORIA TÉCNICA, inscrita no CNOP nº 17.675.211/0001-27, apresentar

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Com fundamentos nas razões fáticas e jurídicas abaixo declinadas:

PRELIMINARMENTE:

O referido recurso foi interposto através carta registrada enviado à Pregoeira na data de 22/03/2016, com base no art. 41 §2º do art. 41 da Lei Federal 8.666/93, assim como comprova em documentação anexa ao processo licitatório.

Considerando os termos do item 8.4 do edital e as determinações contidas na Lei 8.666/93, o presente recurso é tempestivo.

Do mérito impugnado:

Insurge basicamente a Recorrente contra ato da Pregoeira que determinou a suspensão da sessão do Pregão 012/2017, sob alegação de desvantagens nas propostas apresentadas pelas licitantes presentes.

Resumidamente a Recorrente informa que a decisão da “*Comissão deixou de enunciar os motivos legais em que se fundou para suspender o processo licitatório, sustentando, inclusive demais lances após a apresentação do lance inferior ao considerado*” (destacamos).

Alega ainda que que a Comissão considerou inexecúvel uma proposta de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), enviada pela empresa Dedalus Concurso e Treinamento EIRELI-ME, e



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

que deveria seguir esta linha não acatando a proposta de R\$ 15.990,00, e manter a proposta da recorrente como vencedora.

Por fim informa que todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Em suma são as razões do recurso.

Inicialmente quanto à alegação de que a Pregoeira deixou de enunciar os motivos legais em que se fundou para suspender o pregão, não procede a afirmativa do Recorrente.

Conforme se destaca da Ata da Sessão de Julgamento, após o credenciamento das licitantes, a Comissão passou à abertura das Propostas, verificando que algumas estão bem abaixo dos preços orçados para a execução dos serviços.

Destaca-se que todas as empresas afirmaram, e consta na própria Ata de Julgamento, ciência de todas as normas editalícias e seus anexos.

Ora, se as empresas leram e afirmaram ter conhecimento de todas as normas constantes do edital, certo está que a decisão da Pregoeira e Comissão estão amparadas pelo item 8.5 do edital.

A simples alegação da Recorrente de que o ato não foi motivado não se sustenta pelos próprios termos constantes da Ata e mais ainda pelo debate oral que se seguiu na Sessão de Julgamento quanto a aplicabilidade do item 8.5.

Quanto ao debate da inexequibilidade dos valores ofertados, certo está que no item 8.5 o Município se reserva o direito de não aceitar propostas extremamente baixas, capazes de mitigar a exequibilidade dos serviços, comprometendo assim o resultado final almejado pela Administração.

Fato preponderante é que nas propostas iniciais houve variação de 244,55%, o que denota explicitamente que há incongruência entre a avaliação dos valores ofertados pelas licitantes e o resultado esperado pela Administração.

O ultimo lance ofertado pela Recorrente foi de R\$ 15.999,99 (quinze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), estando este valor no limite exequível e inexequível determinado pela Administração.

Cumprе ressaltar que em razão do tratamento sintético sobre exequibilidade dado pela Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexequibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93. O fundamento jurídico para a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 é o art. 9º da própria Lei nº 10.520/02, cujo texto assinala:

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Esta, a seu turno, no inciso IV do seu artigo 43 prescreve o seguinte:

*Avenida Silvério Augusto de Melo, 158 – Fábrica – CEP 36.210-000 – Desterro do Melo – MG –
Telefax: (32) 3336-1123 CNPJ: 18.094.813/0001-53*



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 enuncia:

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Não bastassem todas as disposições ora mencionadas, a Lei nº 8.666/93 oferece um critério relativo para se aferir a inexequibilidade das propostas. A aplicação da fórmula apresenta ao pregoeiro uma presunção de que o preço ofertado é inexequível. Como presunção, admite-se prova em contrário, o que denota a necessidade de se outorgar ao particular a possibilidade de que ele comprove a exequibilidade de seus preços. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 48, § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Há de se considerar que a licitação na forma como foi publicada – Pregão Presencial – teve o escopo de ampla concorrência em busca de melhor preço e qualidade para a consecução dos serviços. Destacando-se que os serviços para elaboração do Concurso Público são altamente técnicos e demandam alto grau de sigilo e capacidade das licitantes.



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salientamos ainda que a Administração Pública de Desterro do Melo, firmou termos de ajustamento de conduta com o Ministério Público Mineiro, e sendo assim deve cumprir a integralidade do Termo sob as penas nele previstas.

Tal situação, torna ainda mais minucioso o procedimento de contratação, que não pode buscar simplesmente o preço menor, mas também a capacidade executiva do contrato, pois do contrário, possíveis pedidos de aditivos e morosidade na execução culminariam por causar danos à Administração no cumprimento do TAC.

Sobre o tema da inexequibilidade, interessante é a lição de Vera Scarpinella (*Licitação na Modalidade de Pregão*). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, em casos como o que esta sendo julgado no presente certame, a inexequibilidade é presumida: “A diferença entre o valor ofertado e o constante do orçamento obriga a Administração a exigir comprovação por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto, a qual deverá ser feita documentalmente, através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas. Se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, sua proposta deve ser tida como inexequível (...).”

Destacamos que os valores referenciais para a referida licitação foram publicados juntamente do Edital, justamente para que as licitantes tivessem estimativas plausíveis para execução dos serviços.

Há ainda a consideração de que a inexequibilidade é uma presunção. A proposta em desacordo com a estimativa da Administração Pública é um indício de que o contrato a ser celebrado é temerário para o interesse público.

A Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexequível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do serviço e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação, o que no presente caso ainda é agravado pelas determinações do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões. Vejamos exemplos elucidativos:

"REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator (...) 9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO ESTADO DE MINAS GERAIS

satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexigibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exigibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexigibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

Sendo assim é amplamente pacificado o entendimento sobre a inexequibilidade dos preços.

Ao final ainda se destaca que a recorrente não se debruçou no Recurso sob os aspectos técnicos que sua proposta poderia ser aceita, restando certo que o item 8.5 do edital é claro no sentido de que a única salva guarda em relação a exequibilidade dos preços seria se a licitante comprovasse inequivocadamente a condição de fornecer os serviços nos valores ofertados.

Não há formas de precisar quantos inscritos participarão do certame, motivo pelo qual fica prejudicado a apresentação de planilhas numéricas para confecção de provas e inscrições.

Isto posto, considerando a impugnação apresentada, não vislumbro que seus termos demonstram condições de deferimento e sendo assim;

Ex positis, firme nos argumentos aqui esboçados, com base legal, doutrinária e jurisprudencial, **julgo improcedente** a impugnação apresentada pelo licitante, no tocante à suspensão do certame e a aceitação de sua proposta como exequível.

Submeto a presente resposta à impugnação a autoridade superior, Prefeita Municipal de Desterro do Melo, para apreciação e análise.

Desterro do Melo, 04 de março de 2017.

Luciana Maria Coelho

Pregoeira do Município de Desterro do Melo